



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720444/2020-49
ACÓRDÃO	2202-011.843 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B. TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de (a) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou - de modo disjuntivo e inclusivo - (b) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Assim, a confissão acerca dos fatos fundantes do crédito tributário, integrante do ato de parcelamento, é modo válido de opção ao regime alternativo de tributação, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, **65ª Turma da DRJ 09**, de lavra da **Auditora-Fiscal Rosicler Ceni Gonçalves da Silva** (Acórdão **109-002.268**):

Da autuação

Trata-se de Auto de Infração de contribuições previdenciárias, cobrando contribuições a cargo da empresa/empregador (art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991) e multa de ofício, no valor total de R\$ 15.505.700,95, na data de sua lavratura.

O lançamento decorre da constatação da realização de compensações em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no campo “compensação”, a título de “Ajuste CPRB”, sem que tenha sido demonstrada a opção eficaz pelo regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Em síntese, a fiscalização apurou que:

3.1. A empresa realizou “ajustes indevidos” na GFIP, a título de CPRB, reduzindo o valor da contribuição previdenciária patronal devida sobre a folha de salários.

3.2. A opção pela CPRB, para os anos-calendário de 2016 e 2017, deveria ter sido manifestada mediante o pagamento, no prazo, da contribuição relativa ao mês de janeiro de cada ano (ou à primeira competência subsequente com receita bruta), nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546, de 2011 (com redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015).

3.3. Em 23/10/2019, por meio da petição de fl. 44, a Contribuinte confirmou as compensações e apresentou os documentos de fls. 45 a 79, dentre os quais “extratos, telas de consulta e DARF quitados, que comprovariam que a empresa parcelou seus débitos tributários, mediante adesão a programa de regularização tributária”. Também “confirmou que as compensações realizadas nas GFIP têm origem exclusivamente na opção pelo regime substitutivo de tributação (CPRB)”.

3.4. Em 12/02/2020, a Contribuinte “reiterou ser optante pelo regime substitutivo, apresentando os comprovantes de pagamento da CPRB dos meses de janeiro de 2016 e janeiro de 2017, conforme DARF com código de receita 2991, quitados em 12/02/2020”, ou seja, fora do prazo legal.

3.5. Desse modo, a Contribuinte não demonstrou haver, de fato, optado, no período, pelo regime substitutivo de tributação, nos moldes exigidos pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546, de 2011, na redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015, lembrando que, para os anos de 2016 e 2017, a opção é manifestada mediante o pagamento, no prazo, da CPRB relativa ao mês de janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada. Logo, “sem o referido recolhimento, não há como o fisco identificar que a empresa aderiu à mencionada modalidade tributária, não se tratando, portanto, de mera formalidade, mas exigência legal para gozo da benesse tributária (a denominada ‘desoneração da folha de pagamento’)”.

3.6. Em face da não opção pela CPRB, a empresa procedeu, de forma indevida, “a inserção de valores a título de AJUSTE CPRB”, no campo “compensação” da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Tais valores são objeto de glosa, “com o intuito de se ‘restabelecer’ a tributação sobre a folha de salários, que havia sido desonerada irregularmente”.

3.7.

3.8. “Inexiste pagamento em DARF de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no período, de modo que não há qualquer recolhimento a ser aproveitado/deduzido de ofício do crédito tributário ora lançado” (item 8 do Relatório Fiscal).

“A multa de ofício aplicada corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do valor originário do débito, em atendimento ao disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, e art. 44 da Lei nº 9.430/1996”.

Foi formalizado o arrolamento de bens e de direitos do sujeito passivo, “de forma complementar, nos autos do processo preexistente de nº 13982.000104/2007-34”.

Da impugnação

A Contribuinte foi cientificada do lançamento, de forma pessoal, em 21/02/2020, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 102 e 103), e apresentou a Impugnação de fls. 108 a 145, em 29/05/2020, alegando, em síntese:

a) a tempestividade da impugnação, em face da publicação da Portaria nº 543, de 2020, que “suspendeu os prazos para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos até o dia 29/05/2020 (sexta-feira), de modo que, o dies ad quem para interposição de sua impugnação se finda em 01/06/2020 (segunda-feira)”;

b) “a autuação em tela decorre de PRESUNÇÃO por parte da Autoridade Fiscal, o qual entendeu que, a despeito da IMPUGNANTE exercer a atividade de transporte rodoviário de cargas, e ter efetuado sua opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária pela CPRB, conforme informado em sua DCTF, esta opção não teria

ocorrida dentro do prazo legal, devendo o recolhimento da contribuição ser efetuado pela folha”;

c) “a Autoridade Fiscal age com excesso de formalismo ao não considerar os comprovantes de pagamento apresentados pela empresa, pois, a despeito de ter recolhido os valores devidamente declarados em DCTF”. Desse modo, “incorreu em erro quando da apuração do quantum supostamente devido, na medida em que desconsiderou por completo os pagamentos realizados em sede de parcelamento ordinário a título de CPRB”;

d) “o lançamento padece de nulidade por erro na quantificação da matéria tributável”;

e) “a IMPUGNANTE estava, como de fato está, OBRIGADA À CPRB desde o início da sua instituição no ordenamento jurídico, não havendo dúvidas quanto ao fato de que, tanto em 2016 como 2017, permanecia ainda no regime de recolhimento da contribuição patronal em questão”, sendo “de rigor o cancelamento da exigência consubstancia no Auto de Infração ora combatido, na medida em que a IMPUGNANTE, no período de dez/2015 a dez/2016 permaneceu obrigada ao recolhimento da CPRB, cujos valores foram devidamente apurados, declarados em DCTF, GFIP e pagos por meio de parcelamento ordinário formalizado”;

f) “em razão de dificuldades financeiras severas atravessadas em razão da crise que assolou (e ainda assola) o nosso país a IMPUGNANTE, a despeito de ter apurado e declarado os valores devidos a tal título, não reuniu recursos suficientes para o pagamento imediato da CPRB em questão”. Todavia, apesar de “ter realizado o pagamento em atraso, o procedimento adotado pela IMPUGNANTE não pode ser de pura e simplesmente desconsideração pela Autoridade Fiscal, como indicado no TVF, sob pena de privilegiar-se o formalismo exacerbado, bem como violar a garantia da igualdade”;

g) o entendimento firmado pelo Auditor Fiscal “é equivocado, incompatível com o intuito do legislador ao instituir a desoneração da folha salarial”. Desconsiderar “os recolhimentos efetuados em sede de parcelamento ordinário é relegar a segundo plano o princípio da razoabilidade, que norteia a toda atividade da Administração Pública” e “impedir que o contribuinte efetue o pagamento pela CPRB, unicamente em razão do atraso no pagamento do mês de janeiro, representa restrição manifestamente incompatível com a finalidade da Lei n. 12.546/11”;

h) “sequer seria cabível a aplicação da solução de consulta interna COSIT 14/18”, pois tal interpretação “não estabelece a presunção da adoção do regime patronal ao contribuinte que retardar o pagamento da primeira parcela da contribuição previdenciária”, como, também, não veda que a opção “possa ser realizada em momento posterior pelas formas previstas na legislação, com os devidos encargos pela mora”;

i) “o Fisco acaba por criar meio coercitivo não previsto pela legislação para obter o recolhimento em espécie da contribuição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Tanto que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já ponderou que descabe a administração condicionar a opção pela tributação substitutiva ao ‘pagamento’ da contribuição”;

j) “no presente caso a própria Autoridade fiscal reconhece as declarações feitas pela IMPUGNANTE em DCTF e GFIP, bem como reconhece a existência dos parcelamentos ordinários para a quitação dos valores devidos a título de CPRB no período de jan/2016 a dez/2017, de modo que a correção do procedimento levado a efeito pela IMPUGNANTE não pode ser simplesmente desconsiderada pela Autoridade Fiscal”;

k) “há de ser declarado eivado de nulidade o auto de infração objeto do Processo Administrativo em epígrafe, eis que não respeitado o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, bem como o da igualdade”. Na hipótese de ser mantida a exação em questão, reitera a “necessidade de se abater do montante exigido o montante recolhido a título de CPRB em sede de parcelamento ordinário a fim de ver afastado o nítido enriquecimento sem causa do Fisco”;

l) “cabe registrar que os valores utilizados para fins de compensação, tiveram como base o levantamento realizado no pagamento indevido de contribuição previdenciária incidente sobre rubricas cuja natureza é indenizatória, quais sejam: auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros dias, auxílio salário maternidade, 13º salário, adicional de férias gozadas (1/3 constitucional), férias, aviso prévio indenizado, e respectivos reflexos, posto que tais verbas não se caracterizam como salário”. Assim, há necessidade de correção do procedimento fiscal, sendo tal ressalva “imprescindível para mensuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que a IMPUGNANTE também era detentora de créditos próprios decorrentes do pagamento indevido ou maior, realizado a título de contribuição patronal incidente sobre verbas de caráter indenizatório”;

m) o pagamento de contribuição previdenciária em períodos pretéritos sobre as rubricas citadas “foi feito de forma indevida ou a maior, não havendo dúvida quanto ao direito de crédito da ora IMPUGNANTE”;

n) “é certo que a realização de perícia nos lançamentos, esmiuçando os valores que serviram de base de cálculo dos créditos e de base de cálculo dos débitos, confrontados com os valores recolhidos ou pagos indevidamente, vai recompor os valores que eventualmente seriam devidos pela IMPUGNANTE nos períodos objeto do lançamento, assim cotejando-se débitos e créditos, homenageando o princípio da não-cumulatividade”. Assim, “requer seja realizada perícia com o fim de demonstrar o exposto, juntando desde já os quesitos, bem como indicação do perito constando seu nome, endereço e demais dados de qualificação”;

o) ao final da peça contestatória, a Impugnante requer seja essa recebida, juntamente com os documentos que a instruem, para:

Conhecer das preliminares de mérito para o fim de acolhê-las por seus termos, no sentido de determinar o cancelamento do Auto de Infração em face das suas nulidades;

Em sendo superadas as preliminares, o que se admite apenas por remota hipótese, a IMPUGNANTE REQUER se dignem os membros desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, em conhecer das razões de mérito para o fim de acolher as alegações de mérito suscitadas pela IMPUGNANTE e determinar a improcedência do Auto de Infração combatido, reconhecendo como verdadeiros os fatos e fundamentos alegados, que por si, conferem insubsistência ao lançamento;

Subsidiariamente, no mérito, em não se determinando a total improcedência dos Autos de Infração, seja determinado o refazimento dos lançamentos, de acordo com os argumentos da IMPUGNANTE, considerando-se o resultado da perícia ora requerida, para verem-se ajustados os montantes devidos, descontando os valores recolhidos em sede de parcelamento ordinário a título de CPRB para o período de dez/2015 a dez/2016;

Em sendo superadas as preliminares e o mérito, o que realmente não se espera, que então sejam conhecidos dos pedidos sucessivos/subsidiários deduzidos, para igualmente alterar o cômputo dos valores objeto do lançamento, por medida de um mínimo de justiça.

REQUER, finalmente, provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente a documental anexa e suplementar, caso surjam novos documentos, testemunhal e especificamente a PERICIAL (perito indicado e quesitos formulados conforme art. 16, do Decreto 70.235/72) e todos os demais meios lícitos em Direito.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.
A impugnação apresentada tempestivamente no âmbito do contencioso administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFICÁCIA.

Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). OPÇÃO.

A opção pelo regime da CPRB para o ano-calendário de 2016 e seguintes deve ocorrer por meio do pagamento, realizado no prazo de vencimento da contribuição relativa a janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, sendo ineficaz o recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo ao de incidência sobre a remuneração dos segurados contratados.

AJUSTES INDEVIDOS. GLOSA. LANÇAMENTO.

A empresa que realizar os ajustes de forma indevida a título de CPRB, em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), terá os valores compensados a maior glosados pela fiscalização, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE.

A multa de ofício lançada à alíquota de 75% tem como fato gerador a mera inadimplência do contribuinte quanto ao pagamento ou recolhimento de tributos ou a omissão ou inexatidão na prestação de declarações, constatados em procedimento de ofício, independentemente da gravidade da infração e da intenção do sujeito passivo, consoante determinação legal.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS. CRITÉRIOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, cabendo ao julgador refutar aquelas que entender desnecessárias, prescindíveis ou impraticáveis.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

No âmbito do contencioso administrativo fiscal, inexistente previsão legal para a produção de prova testemunhal.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

(fls. 165–167)

Cientificado do resultado do julgamento em **17/11/2020**, uma **terça-feira**, (fls. 197–198), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **17/12/2020**, uma **quinta-feira**, (fls. 195–196; 229), no qual se sustenta, sinteticamente:

(a) que a autuação se ampararia em **presunção** ao desconsiderar a opção pelo regime da **CPRB** informada em obrigações acessórias (DCTF/GFIP), o que violaria a lógica da apuração adotada no lançamento (fls. 198–199; 206).

(b) que teria havido **excesso de formalismo** ao desconsiderar recolhimentos/regularizações relativos à CPRB (inclusive via parcelamento), reputando-se indevida a glosa apenas por atraso, em desconformidade com a finalidade da Lei nº 12.546/2011 (fls. 206–207).

(c) que haveria **erro na quantificação** do crédito lançado, inclusive por não considerar abatimentos pretendidos e por vício material, invocando-se, ainda, os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 (fls. 202–203).

(d) que, no período de jan/2016 a dez/2017, a parte-recorrente estaria **obrigada** ao regime da CPRB, não se tratando de faculdade, razão pela qual o lançamento e o acórdão recorrido deveriam ser reformados (fls. 203; 205–206).

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Face aos argumentos expostos, REQUER dignem-se os Ilustríssimos Julgadores em receber e DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de reformar o v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, bem como, conseqüentemente, cancelamento do Auto de Infração combatido, ante o vício na apuração da contribuição previdenciária.

Nestes termos Pede Deferimento.” (fl. 229)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos, conheço do recurso voluntário.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo à **Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (CP Patronal – Código de Receita 2141)**, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

- **Infração:** Divergência de Contribuição da Empresa – Informação indevida de ajuste de CPRB em GFIP (código 2141)
- **Período dos fatos geradores:** 01/01/2016 a 31/12/2017
- **Fundamentação legal dos fatos geradores:**
 - Lei nº 8.212/1991, arts. 22, incisos I e III; 32, inciso IV; 33, caput e § 7º;
 - Decreto nº 2.803/1998;
 - Decreto nº 3.048/1999, art. 12, inciso I e parágrafo único; art. 201, inciso I e § 1º; art. 216, inciso I, alínea “b”; art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º; art. 245, caput e § 1º;
 - Lei nº 8.620/1993, art. 7º;
 - Lei nº 10.666/2003, art. 4º, § 1º, combinado com o art. 15;
 - Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), art. 216, inciso I, “b”, e §§ 1º a 6º;
 - Lei nº 9.430/1996, art. 44, inciso I (multa de 75%);
 - Lei nº 9.430/1996, art. 61, § 3º (juros calculados com base na taxa SELIC).
- **Valor do principal lançado:** R\$ 7.881.580,68
- **Multa de ofício (75%):** R\$ 5.911.185,41
- **Juros de mora (calculados até 02/2020):** R\$ 1.712.934,86
- **Valor total do crédito tributário:** R\$ 15.505.700,95

Consoante se extrai do Relatório Fiscal, lavrado no âmbito do TDPF nº 09.2.03.00-2019-00182, o procedimento fiscal teve início em 04/10/2019, com o objetivo de verificar o

regular cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Previdenciárias da Empresa e do Empregador, no período de 01/2016 a 12/2017, pela pessoa jurídica B. Transportes Ltda.

A autoridade fiscal consignou que o objeto do processo administrativo consistiu na apuração das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (alíquota de 20%), em razão de a empresa não estar sujeita, no período fiscalizado, ao regime substitutivo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), previsto na Lei nº 12.546/2011, por não ter demonstrado a efetiva opção nos termos do art. 9º, § 13, daquele diploma legal .

No tocante aos atos procedimentais, relatou-se que, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), o sujeito passivo foi intimado a comprovar eventual opção pela CPRB, esclarecendo-se que essa opção se materializa mediante o pagamento, no prazo legal, da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa ao mês de janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente com receita apurada .

A parte fiscalizada apresentou documentos societários, extratos e DARF, além de informar que as compensações lançadas em GFIP decorriam da alegada opção pelo regime substitutivo . Posteriormente, apresentou DARF com código 2991 referentes a janeiro de 2016 e janeiro de 2017, quitados em 12/02/2020, no curso da fiscalização .

A autoridade lançadora concluiu, entretanto, que tais recolhimentos não comprovariam a opção válida pela CPRB, por terem sido efetuados fora do prazo legal, assinalando que a legislação exige pagamento tempestivo da contribuição relativa ao mês de janeiro de cada ano para caracterizar a manifestação de vontade do contribuinte . Invocou, nesse contexto, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 143/2018, no sentido de que não se admite recolhimento em atraso para fins de opção pelo regime substitutivo .

Assentada a inexistência de opção válida pela CPRB, a fiscalização entendeu que a empresa deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991. Constatou-se que o sujeito passivo informou, nas GFIP do período de 01/2016 a 12/2017 (inclusive competências 13), valores a título de “ajuste CPRB” no campo “compensação”, procedimento considerado indevido à luz do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93/2011, por pressupor opção válida pela CPRB .

Segundo o Relatório, os valores compensados corresponderiam a 20% da remuneração declarada dos segurados empregados e contribuintes individuais, o que evidenciaria a desoneração integral da folha de pagamento sem respaldo legal . Diante disso, procedeu-se à glosa das compensações e ao lançamento de ofício das contribuições patronais sobre a folha, qualificando-se a infração como “Divergência de Contribuição da Empresa – Informação Indevida de Ajuste CPRB em GFIP” .

A multa de ofício foi fixada em 75% do valor do débito, com fundamento no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991 e no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 . Consta, ainda, que não houve pagamento de CPRB no período apto a ser aproveitado ou deduzido do crédito lançado .

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar, inicialmente, a tempestividade da defesa, afirmando que foi cientificado do Auto de Infração em 21/02/2020 e que, em razão da suspensão de prazos promovida pela Portaria RFB nº 543/2020, o termo final para apresentação da impugnação prorrogou-se até 01/06/2020, reputando-se, assim, tempestiva a peça apresentada em 29/05/2020 .

No relato dos fatos, sustentou que exerce, há aproximadamente 30 anos, a atividade de transporte rodoviário de cargas, enquadrada no CNAE 49.30-2-02, e que foi submetida a procedimento fiscal iniciado em 03/10/2019, destinado à verificação do correto recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos anos-calendário de 2016 e 2017 . Aduziu que atendeu às intimações fiscais e apresentou documentos e esclarecimentos, mas, ao final, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, por meio do qual se exigiu contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, inclusive 13º salário, no montante total de R\$ 15.505.700,95 .

Sustentou que a autuação decorreria de presunção da autoridade fiscal quanto à inexistência de opção válida pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sob o fundamento de que o recolhimento referente à competência janeiro não teria sido efetuado no prazo legal . Afirmou que, por desenvolver atividade de transporte rodoviário de cargas, estaria sujeita obrigatoriamente à CPRB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, razão pela qual não haveria que se falar em ausência de opção pelo regime substitutivo .

Em preliminar, alegou nulidade do lançamento por erro na quantificação da matéria tributável, ao argumento de que a autoridade fiscal teria afirmado inexistir pagamento de CPRB no período, quando, segundo sustentou, foram realizados recolhimentos, inclusive por meio de parcelamento ordinário, que não teriam sido considerados na apuração do crédito tributário . Defendeu que tal omissão configuraria vício material, por violação ao art. 142 do CTN e aos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, pleiteando o cancelamento do lançamento .

No mérito, argumentou que, desde a instituição da CPRB, sua atividade esteve enquadrada como obrigatoriamente sujeita ao regime substitutivo, afirmando que a alteração promovida pela Lei nº 13.161/2015 não afastaria essa obrigatoriedade no seu caso . Defendeu que declarou a CPRB em DCTF e GFIP ao longo do período autuado e que eventual pagamento em atraso da competência janeiro não poderia descaracterizar a opção, sob pena de formalismo excessivo .

Sustentou que a interpretação adotada pela fiscalização, amparada na Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, teria extrapolado os limites da Lei nº 12.546/2011, ao exigir pagamento tempestivo como condição para a validade da opção . Alegou afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e do formalismo moderado, defendendo que o atraso no recolhimento não poderia implicar a desconsideração da opção manifestada nas obrigações acessórias .

Em caráter subsidiário, requereu, caso mantida a exigência da contribuição sobre a folha, que fossem abatidos os valores recolhidos a título de CPRB, inclusive aqueles objeto de parcelamento ordinário, a fim de evitar enriquecimento sem causa da Fazenda Pública .

Formulou, ainda, pedidos sucessivos para que, na hipótese de manutenção do lançamento, fossem excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal diversas verbas que qualificou como de natureza indenizatória, dentre elas: valores pagos nos primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, 13º salário, adicional de férias (terço constitucional), férias gozadas e aviso prévio indenizado . Sustentou que tais parcelas não teriam natureza remuneratória e, por conseguinte, não deveriam integrar o salário-de-contribuição .

Requereu a realização de perícia, com formulação de quesitos destinados a apurar os critérios utilizados na quantificação do crédito, a consideração dos valores recolhidos a título de CPRB e a apuração de créditos decorrentes de alegados pagamentos indevidos sobre verbas indenizatórias, indicando perito de sua confiança .

Ao final, pediu o acolhimento das preliminares para cancelamento do Auto de Infração; subsidiariamente, a improcedência do lançamento no mérito; sucessivamente, o refazimento dos cálculos com abatimento dos valores recolhidos e consideração dos créditos alegados; bem como a produção de provas, especialmente a pericial .

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem **julga-la improcedente**, mantendo integralmente o crédito tributário exigido, no valor total de R\$ 15.505.700,95, na data de sua lavratura .

O acórdão nº 109-002.268, proferido pela 65ª Turma da DRJ 09, em sessão de 05 de novembro de 2020, consignou, inicialmente, que a impugnação era tempestiva, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de sua apresentação regular no contencioso administrativo .

No exame das preliminares, o colegiado afastou a alegação de nulidade por erro na quantificação da matéria tributável, ao fundamento de que o Auto de Infração fora lavrado por autoridade competente, contendo os requisitos formais previstos nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, inexistindo preterição do direito de defesa . Assentou que eventuais incorreções não configurariam nulidade, salvo demonstração de prejuízo, o que não se verificaria no caso concreto.

Quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, o órgão julgador destacou a incompetência da esfera administrativa para afastar a aplicação de lei sob tais fundamentos, invocando, inclusive, a Súmula nº 2 do CARF e o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 .

No mérito principal, enfrentou a controvérsia acerca da opção pela CPRB nos anos-calandário de 2016 e 2017. Registrou que, após a alteração promovida pela Lei nº 13.161/2015, o

regime passou a ser facultativo, devendo a opção ser manifestada mediante pagamento, no prazo de vencimento, da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente com receita apurada, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 .

Consignou que o recolhimento em atraso não é apto a caracterizar a opção válida, adotando o entendimento exposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, segundo o qual o pagamento intempestivo não produz efeitos para fins de adesão ao regime substitutivo . Concluiu, assim, que a parte-recorrente não demonstrou opção eficaz pela CPRB, legitimando-se o restabelecimento da incidência da contribuição sobre a folha de salários, com a glosa dos ajustes informados em GFIP .

No tocante ao pedido de abatimento de valores recolhidos a título de CPRB, inclusive via parcelamento, o acórdão consignou que o lançamento não se referia à cobrança de CPRB, mas à exigência de contribuições sobre a folha em razão da opção ineficaz. Destacou que parcelamento não se confunde com pagamento, constituindo mera causa de suspensão da exigibilidade, e que eventual restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente deve observar o procedimento próprio, notadamente por meio de PER/DCOMP .

Quanto à base de cálculo, o colegiado afirmou que os valores utilizados decorreram das próprias GFIPs transmitidas pela empresa, instrumento que configura confissão de dívida, cabendo à parte-recorrente comprovar, de forma individualizada e documental, a alegada natureza indenizatória das verbas indicadas, ônus do qual não se desincumbiu . Examinou, ainda, o conceito de salário-de-contribuição à luz da Constituição Federal e do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, entendendo que as parcelas apontadas não se enquadrariam, de forma demonstrada nos autos, nas hipóteses legais de exclusão .

Rejeitou, igualmente, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, ao fundamento de que a matéria poderia ser apreciada com base nos elementos já constantes dos autos e de que não houve demonstração de necessidade técnica específica, além de inexistir previsão para oitiva de testemunhas no processo administrativo fiscal .

Ao final, por unanimidade, a Turma de Julgamento deliberou pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário lançado .

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta-se, preliminarmente, a tempestividade da insurgência, ao sustentar que foi cientificado do acórdão em 17/11/2020 e que o recurso foi interposto em 17/12/2020, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 .

No relato dos fatos, afirmou que a autuação teve por objetivo apurar contribuições previdenciárias relativas aos anos-calendário de 2016 e 2017, tendo a autoridade fiscal, ao final do procedimento, lavrado Auto de Infração exigindo contribuição patronal incidente sobre a folha de salários . Sustentou que a exigência teria partido de presunção equivocada, porquanto a parte-recorrente exerceria atividade de transporte rodoviário de cargas e teria formalizado opção pelo

recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme declarado em DCTF e GFIP .

Alegou nulidade do Auto de Infração por vício material consistente em erro na quantificação do crédito tributário, ao argumento de que o Relatório Fiscal teria afirmado inexistir pagamento de CPRB no período, quando, segundo sustentou, foram realizados recolhimentos e formalizado parcelamento ordinário .

Defendeu que a desconsideração desses valores implicaria enriquecimento sem causa do Fisco e excesso de exação, sustentando afronta ao art. 142 do CTN e aos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972. Invocou precedentes administrativos acerca de vício material no lançamento para pleitear o reconhecimento da nulidade do ato . Ao final desse tópico, pediu o acolhimento da preliminar, com o cancelamento do lançamento .

No mérito, sustentou que, desde a instituição da CPRB pela Lei nº 12.546/2011, sua atividade estaria enquadrada como obrigatoriamente sujeita ao regime substitutivo, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013 .

Argumentou que, embora a Lei nº 13.161/2015 tenha introduzido a possibilidade de opção anual, a regulamentação administrativa manteria a obrigatoriedade para as empresas de transporte rodoviário de cargas . Afirmou que permaneceu submetida à CPRB em 2016 e 2017, tendo apurado, declarado e recolhido os valores, ainda que parte mediante parcelamento ordinário .

Defendeu que o pagamento intempestivo da competência janeiro não poderia descaracterizar a opção, pois a lei apenas vincularia a manifestação ao pagamento, não exigindo quitação tempestiva como condição de validade . Alegou que a interpretação adotada pela fiscalização, amparada na Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, teria criado requisito não previsto em lei .

Sustentou que a autoridade fiscal incorreu em formalismo excessivo ao desconsiderar as declarações prestadas em DCTF e GFIP e os valores parcelados . Argumentou que tal conduta violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade e do formalismo moderado, além de contrariar a finalidade da Lei nº 12.546/2011, que teria instituído a desoneração da folha como medida de política econômica .

Afirmou que impedir o recolhimento pela sistemática da CPRB apenas em razão de atraso no pagamento da competência inicial representaria restrição indevida à manifestação de vontade do contribuinte . Reiterou, subsidiariamente, o pedido de abatimento dos valores recolhidos a título de CPRB, inclusive via parcelamento, para afastar alegado enriquecimento sem causa .

Em caráter sucessivo, caso mantida a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a parte-recorrente pleiteou a exclusão de determinadas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, por entender que possuem natureza indenizatória .

Indicou, especificamente:

- a) valores pagos nos primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente ;
- b) terço constitucional de férias ;
- c) aviso prévio indenizado ;
- d) 13º salário ;
- e) salário-maternidade ;
- f) remuneração de férias gozadas .

Para cada uma dessas rubricas, desenvolveu argumentação no sentido de que não se enquadrariam no conceito de remuneração destinado a retribuir o trabalho, invocando dispositivos constitucionais e legais, bem como precedentes judiciais, inclusive julgamentos sob regime de repercussão geral e recursos repetitivos .

Ao final, a parte-recorrente pediu o provimento do recurso voluntário, para reformar o acórdão recorrido e cancelar o Auto de Infração, ante o alegado vício na apuração da contribuição previdenciária . Subsidiariamente, reiterou os pedidos de abatimento dos valores recolhidos a título de CPRB e de exclusão das verbas indicadas da base de cálculo da contribuição sobre a folha .

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (Autoridade Lançadora)	Argumento na Impugnação	Fundamento do Acórdão	Argumento nas Razões Recursais
1	A parte-recorrente não comprovou opção válida pela CPRB para os anos-calendário de 2016 e 2017, pois não realizou o pagamento tempestivo da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência janeiro de cada ano, conforme exigido pelo art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011. Pagamentos efetuados em 12/02/2020 não caracterizam opção válida.	Sustentou que sua atividade (transporte rodoviário de cargas) estaria obrigatoriamente sujeita à CPRB, nos termos da IN RFB nº 1.436/2013, inexistindo faculdade de opção. Alegou que declarou a CPRB em DCTF e GFIP e que o pagamento em atraso não descaracteriza a opção.	A DRJ consignou que, após a Lei nº 13.161/2015, o regime passou a ser facultativo, exigindo-se pagamento tempestivo da competência janeiro para manifestação válida da opção. Recolhimento em atraso é ineficaz para esse fim, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018.	Reiterou que a atividade estaria obrigada à CPRB e que a regulamentação administrativa manteve essa obrigatoriedade. Alegou que a lei não exige pagamento tempestivo como condição de validade da opção e que a interpretação fiscal criou requisito não previsto em lei.
2	Diante da inexistência de opção válida pela CPRB, a parte-recorrente deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários (art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991).	Alegou que permaneceu no regime da CPRB e que não poderia ser exigida simultaneamente contribuição sobre a folha para o mesmo período.	A DRJ afirmou que, inexistente opção eficaz pela CPRB, resta legítima a incidência da contribuição sobre a folha.	Sustentou que a exigência sobre a folha desconsidera a opção formalizada e viola a finalidade da desoneração da folha.
3	Foram informados em GFIP valores a	Afirmou que os valores	A DRJ entendeu que, ausente	Sustentou que a glosa

	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (Autoridade Lançadora)	Argumento na Impugnação	Fundamento do Acórdão	Argumento nas Razões Recursais
	título de “ajuste CPRB” no campo compensação, sem respaldo legal, pois inexistente opção válida. A compensação foi glosada com fundamento no ADE CODAC nº 93/2011.	declarados não constituíam ajustes indevidos, mas decorrência da regular opção pela CPRB declarada em DCTF e GFIP.	opção válida, os ajustes informados em GFIP são indevidos, legitimando a glosa e o lançamento.	decorreu de presunção e formalismo excessivo, pois a opção foi manifestada nas obrigações acessórias.
4	Inexistência de pagamento de CPRB no período apto a ser aproveitado ou deduzido do crédito lançado, pois os recolhimentos ocorreram fora do prazo legal.	Alegou que houve recolhimentos e parcelamento ordinário da CPRB, os quais deveriam ser considerados para abatimento do montante exigido, sob pena de enriquecimento sem causa.	A DRJ consignou que o lançamento não versa sobre CPRB, mas sobre contribuição sobre a folha; que parcelamento não equivale a pagamento; e que eventual restituição ou compensação deve ser pleiteada por via própria (PER/DCOMP).	Reiterou a necessidade de abatimento dos valores recolhidos e parcelados a título de CPRB, para evitar enriquecimento sem causa.
5	Multa de ofício aplicada à alíquota de 75%, com fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em razão da falta de recolhimento das contribuições devidas.	Não impugnou especificamente o percentual da multa, mas sustentou nulidade do lançamento por erro na quantificação do crédito.	A DRJ afirmou que a multa decorre da mera inadimplência, independentemente da intenção do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável.	Não apresentou argumento específico contra o fundamento jurídico da multa; limitou-se a reiterar o vício material do lançamento.
6	Valores lançados com base nas próprias GFIPs transmitidas pela empresa, que constituem confissão de dívida.	Alegou erro na quantificação da matéria tributável e ausência de abatimento de valores recolhidos a título de CPRB.	A DRJ assentou que as GFIPs configuram confissão e que caberia à parte-recorrente comprovar documentalmente eventual erro ou natureza indenizatória das verbas, ônus do qual não se desincumbiu.	Reiterou que houve erro na quantificação e que valores recolhidos a título de CPRB deveriam ser considerados no cálculo.
7	Incidência da contribuição previdenciária sobre verbas integrantes do salário-de-contribuição, conforme art. 28 da Lei nº 8.212/1991.	Sustentou que determinadas verbas possuem natureza indenizatória e não integram o salário-de-contribuição: auxílio-doença/acidente (15 dias), salário-maternidade, 13º salário, terço constitucional de férias, férias gozadas e aviso prévio indenizado.	A DRJ afirmou que a exclusão depende de comprovação individualizada da natureza indenizatória, o que não foi demonstrado nos autos; aplicou o conceito legal de salário-de-contribuição.	Reiterou a natureza indenizatória das verbas indicadas, invocando precedentes judiciais (STF e STJ) e defendendo a exclusão da base de cálculo.
8	Indeferimento implícito de prova pericial, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para constituição do crédito.	Requeru realização de perícia para apuração de critérios de cálculo e consideração de valores recolhidos.	A DRJ indeferiu a perícia por entender que a matéria poderia ser decidida com base nos documentos existentes e que não havia necessidade técnica específica demonstrada.	Não reiterou de forma específica o pedido de perícia, limitando-se a sustentar o erro na apuração e a necessidade de reforma da decisão.
9	Inaplicabilidade de alegações de inconstitucionalidade na esfera administrativa.	Alegou afronta a princípios constitucionais (razoabilidade, proporcionalidade, igualdade).	A DRJ consignou que a esfera administrativa é incompetente para afastar lei sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972).	Reiterou a violação a princípios constitucionais e citou precedentes judiciais para sustentar suas teses.

Feita essa síntese, passa-se ao exame das questões de fundo.

3 PRELIMINAR

3.1 PRELIMINAR DE NULIDADE

Deixo de analisar a preliminar de nulidade, porquanto encaminharei o mérito pelo provimento do recurso voluntário (art. 59, § 3º do Decreto 70.235/1972).

4 MÉRITO

4.1 VALIDADE DA OPÇÃO PELA CPRB – PAGAMENTO INTEMPESTIVO

O acórdão recorrido entendeu que, após a alteração promovida pela Lei nº 13.161/2015, a tributação substitutiva da CPRB passou a ter natureza facultativa, devendo a opção ser manifestada mediante o pagamento, no prazo de vencimento, da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa ao mês de janeiro de cada ano-calendário, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011. Consignou que o recolhimento efetuado em atraso não produz efeitos para fins de opção válida, adotando o entendimento exposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018. Como os DARF referentes a janeiro de 2016 e janeiro de 2017 foram quitados apenas em 12/02/2020, no curso da fiscalização, concluiu pela inexistência de opção eficaz pela CPRB, reputando legítima a exigência da contribuição sobre a folha de salários.

Por sua vez, a parte-recorrente sustenta que sua atividade (transporte rodoviário de cargas) estaria sujeita obrigatoriamente à CPRB, à luz da Instrução Normativa RFB nº 1.436/2013, não havendo faculdade de escolha no período autuado. Ademais, afirma que declarou a CPRB em DCTF e GFIP ao longo de 2016 e 2017, defendendo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 apenas vincula a opção ao pagamento, não exigindo que este seja tempestivo como condição de validade. Alega, ainda, que a interpretação adotada pela fiscalização e acolhida pela DRJ teria criado requisito não previsto em lei, incorrendo em formalismo excessivo.

O parâmetro normativo aplicável decorre do art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, expressamente invocado tanto no Relatório Fiscal quanto no acórdão recorrido, segundo o qual a opção pela tributação substitutiva “será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário”. Consta do Relatório Fiscal que os recolhimentos referentes às competências janeiro de 2016 e janeiro de 2017 foram efetuados apenas em 12/02/2020, no curso do procedimento fiscal, circunstância também reconhecida pela parte-recorrente. O acórdão recorrido, por sua vez, adotou o entendimento administrativo consolidado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 14/2018, no sentido de que o pagamento intempestivo não caracteriza a manifestação válida da opção.

No caso concreto, o acórdão-recorrido deve ser reformado.

Conforme observou a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, por ocasião do julgamento do RV 10340.720054/2021-21 (Acórdão 2202-010.712), *verbatim*:

[...] a própria Receita Federal revisitou seu entendimento a respeito da exigência de pagamento tempestivo para fins de configurar a opção pela CPRB, alterando-o sob fundamentos sólidos, quais sejam: i) o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, não estabelece expressamente a tempestividade do

pagamento inicial; e ii) a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF (ou DCTFWeb, conforme o período), ou por DCOMP, instrumentos de confissão do crédito tributário, que torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Isso se deu com a publicação da SCI COSIT nº 3, de 27/05/2022, conforme se observa dos termos a seguir transcritos:

22. Com base no exposto, conclui-se que: 22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB; 22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e DF CARF MF Fl. 155 Original Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-010.712 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10340.720054/2021-21 22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018. (grifos nossos) [...] O entendimento atualmente expressado pela RFB confere legitimidade à opção pelo regime substitutivo da CPRB por de meio pagamento (ainda que intempestivo), da declaração das contribuições devidas em DCTF ou DCOMP.

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo: 17227.720395/2022-22

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Nov 05 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Sun Nov 30 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2018 a 31/12/2018 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irrevogável, por meio de (a) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou - de modo disjuntivo e inclusivo - (b) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Assim, a extinção do crédito tributário, por compensação, em Declaração de Compensação (PER/DCOMP), é modo válido de opção ao regime alternativo de tributação, nos termos do art. 9º, § 13, da Lei 12.546/2011.

Numero da decisão: 2202-011.622

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Ronnie Soares Anderson – Presidente Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Como consequência, deve o lançamento ser anulado, para que a autoridade lançadora possa proceder como entender de direito quanto à constituição do crédito tributário, afastada tão-somente a desconsideração da confissão da dívida, quer em DCTF, quer incidentalmente, como parte integrante de parcelamento.

5 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino